



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.068 - SP (2014/0335199-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FERNANDO MENEZES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO FELIX DE ABREU (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, **com base nas imagens registradas no interior do estabelecimento onde ocorreu o fato**, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que consignou que conduta narrada na denúncia "[...] denota acentuada insensibilidade moral e indiferença em relação à vida humana", além de ferir a ordem pública "porque teria sido praticado por homens que, pela condição de policiais militares, juraram proteger as pessoas".

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 24 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.068 - SP (2014/0335199-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FERNANDO MENEZES NUNES E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO MENEZES NUNES E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FÁBIO FELIX DE ABREU (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FÁBIO FELIX DE ABREU estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 2215379-75.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente (juntamente com outros corréus) – denunciado pela prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal) – teve decretada a sua prisão preventiva.

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ordem foi indeferida liminarmente.

Neste *writ*, os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que há ofensa ao princípio da não culpabilidade, porque não há indícios suficientes para imputar ao paciente a prática do delito de homicídio. Salientam, também, que o decreto de prisão preventiva não está suficientemente fundamentado. Consideram que estariam ausentes quaisquer dos motivos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requerem, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 62-63, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 66-70).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.068 - SP (2014/0335199-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância, **com base nas imagens registradas no interior do estabelecimento onde ocorreu o fato**, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que consignou que conduta narrada na denúncia "[...] denota acentuada insensibilidade moral e indiferença em relação à vida humana", além de ferir a ordem pública "porque teria sido praticado por homens que, pela condição de policiais militares, juraram proteger as pessoas".

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A fim de contextualizar a controvérsia transcrevo o seguinte excerto da denúncia, *in verbis*:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 10 de outubro de 2014, por volta de 01 hora e 48 minutos, no interior de uma casa noturna denominada "El Cuervo", situada na Avenida Portugal, nº 99, Vila Vitória, nesta cidade e comarca de Mauá, os agentes Sd PM RUDNEI DÍAS MORINI JÚNIOR (qualificado a fls. 56), Sd PM FÁBIO FÉLIX DE ABREU (qualificado a fls. 58), Sd PM ALEX OLIVEIRA MAZZINI (qualificado a fls. 84) e ALEX DE SOUZA VIEIRA, vulgo "Teco" (qualificado a fls. 63), todos ajustados entre si e com unidade de desígnios, agindo com *animus necandi* e valendo-se de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, mataram Rafael Mendes Caetano.

Segundo apurado, na data e local supramencionados, no mezanino da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casa noturna "El Cuervo", a vítima Rafael abordou o Cb Pm Vagner dos Reis Costa e ofereceu a este bebida alcoólica chamando-o de "parça". Ocorre que o Cb PM Reis recusou a oferta realizada pela vítima e demonstrou não ter gostado da forma como fora abordado por ela. Diante disso, iniciou-se uma breve discussão entre eles. Ato contínuo, o Cb PM Reis passou a desferir socos contra a face de Rafael enquanto este tentou se defender. Ocorre que as pessoas presentes no local intervieram na contenda, segurando e separando ambos.

Após breve separação dos contendores o denunciado Sd PM MORINI se aproximou da vítima e deu-lhe uma "gravata" e começou a forçá-la contra o guarda-corpo do mezanino. Nesse mesmo contexto fático, enquanto o Sd PM MORINI segurava Rafael pelo pescoço e o forçava contra o guarda-corpo do mezanino os denunciados Sd PM ABREU, Sd PM MAZZINI e ALEX DE SOUZA VIEIRA, vulgo "Teco", pegaram nas pernas e pés da vítima e a lançaram contra o vão existente no local, cuja altura é de 3,75 metros, conforme laudo pericial a fls. 217/240, provocando nela traumatismo craniano, que foi a causa efetiva de sua morte (relatórios médicos a fls. 249/250).

Os fatos foram registrados por meio de gravação de imagem do local (fl. 254). (fls. 29-30)

O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a custódia cautelar, fundamentou que:

Defiro a representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público. A conduta narrada na denúncia, observável nas imagens registradas no interior do estabelecimento onde ocorreu o fato, denota acentuada insensibilidade moral e indiferença em relação à vida humana. O delito se afigura tanto mais grave porque teria sido praticado por homens que, pela condição de policiais militares, juraram proteger as pessoas. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aspectos concretos de crime justificam excepcionar a regra do *status libertatis* para garantia da ordem pública, cuja noção aliás é abrangente e não se adstringe às situações de comoção social, sublevação ou sedição popular. [...] (fls. 49-50)

A Corte local, não obstante tenha indeferido liminarmente o *writ*, analisou o mérito do pedido nos seguintes termos:

[...] Admite-se, da mesma forma, o indeferimento liminar do habeas corpus “quando manifestamente improcedentes as alegações do impetrante 2”. Esse é o caso.

O paciente teve a prisão preventiva decretada em 12/11/2014 (págs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

288/289) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal.

Pretendem os impetrantes, via o presente remédio heroico, a concessão de liberdade provisória e a expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, alegando ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Mas razão não lhes assiste.

Ressalto que a prisão preventiva não macula a presunção de inocência ou caracteriza execução provisória da pena antes mesmo da condenação. [...] (fl. 21)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC 47.588/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância, **com base nas imagens registradas no interior do estabelecimento onde ocorreu o fato**, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que consignou que conduta narrada na denúncia "[...] denota acentuada insensibilidade moral e indiferença em relação à vida humana", além de ferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública "porque teria sido praticado por homens que, pela condição de policiais militares, juraram proteger as pessoas".

O STJ, em casos similares, entende que o *modus operandi* (bem como suas circunstâncias) do delito – a revelar especial periculosidade – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA A VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...] 3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

4. Caso em que os recorrentes, policiais militares, são acusados da prática da tentativa de homicídio qualificado em tese pelo motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por supostamente terem efetuado disparos de arma de fogo contra menor de idade que estava conduzindo uma motocicleta, atingindo-o pelas costas, na cabeça, que como consequência veio a perder a visão do olho esquerdo, em razão de suspeitarem que estivesse envolvido em alguma prática criminosa. [...] (RHC 46.992/RJ, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 18/6/2014)

À vista do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0335199-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 312.068 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101403420148260348 101403420148260348 19142014 20140000796166
22153797520148260000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO MENEZES NUNES E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO MENEZES NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO FELIX DE ABREU (PRESO)
CORRÉU	: RUDNEI DIAS MORINI JUNIOR
CORRÉU	: ALEX OLIVEIRA MAZZINI
CORRÉU	: ALEX DE SOUZA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.